



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208284 - SE (2024/0053276-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MARIA EDELSUITA FERREIRA NORONHA
RECORRENTE : MARIA DAS DORES FERREIRA
ADVOGADOS : RICARDO SANTANA SOUZA - SE007429
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
RECORRIDO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A
AGRAVADO : MARIA EDELSUITA FERREIRA NORONHA
AGRAVADO : MARIA DAS DORES FERREIRA
ADVOGADOS : RICARDO SANTANA SOUZA - SE007429
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE IDOSA COM DOENÇA GRAVE. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe, que deu parcial provimento à apelação da operadora de plano de saúde Hapvida, em cumprimento de sentença movido por Maria Edelsuita Ferreira Noronha, sucessora de Maria das Dores Ferreira. O objeto da execução são astreintes decorrentes do descumprimento reiterado de ordem judicial para fornecimento dos medicamentos Tagrisso (Osimertinibe) e Xgeva (Denosumabe), prescritos para tratamento de câncer pulmonar metastático. O juízo de primeiro grau reconheceu a transmissibilidade das astreintes aos herdeiros, mas reduziu seu valor de R\$ 826.000,00 para R\$ 20.000,00, com posterior majoração pelo Tribunal local para R\$ 66.558,00. No recurso especial, busca-se a restauração do valor original, sob o argumento de que a redução contraria a jurisprudência do STJ diante da comprovada recalcitrância da operadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a revisão do valor das astreintes fixadas por descumprimento de

ordem judicial, quando fixadas em valor elevado; e (ii) determinar se, no caso concreto, o valor de R\$ 826.000,00 revela-se desproporcional ou se é consequência direta da conduta reiteradamente omissiva da operadora de plano de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor da multa cominatória (astreintes) não constitui objeto da coisa julgada e pode ser revisto pelo juízo de execução quando se demonstrar sua desproporcionalidade, conforme previsto no art. 537, § 1º, do CPC.

4. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a simples elevação do valor total da multa, por si só, não autoriza sua redução, sobretudo quando decorrente da inércia ou da recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação judicial.

5. A multa diária inicialmente fixada em R\$ 1.000,00 foi majorada para R\$ 2.500,00 diante da persistente omissão da operadora, que ignorou ordem judicial por longo período, contribuindo para o agravamento do estado de saúde da paciente, idosa e acometida por doença grave e terminal.

6. O valor final de R\$ 826.000,00 corresponde ao período de descumprimento da decisão judicial e reflete a gravidade da conduta da recorrida, não configurando enriquecimento indevido da parte exequente, tampouco ofensa à razoabilidade ou proporcionalidade.

7. A jurisprudência do STJ reconhece que a cobertura de medicamentos antineoplásicos, mesmo que fora do rol da ANS, é obrigatória, e sua recusa injustificada impõe reparação, além de fundamentar a manutenção integral das astreintes quando o descumprimento se dá em detrimento de pacientes em estado grave.

8. A conduta da operadora, ao negligenciar decisão judicial em cenário de urgência médica, justifica a preservação do valor integral das astreintes como meio de assegurar a efetividade da jurisdição e desestimular comportamentos semelhantes.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208284 - SE (2024/0053276-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MARIA EDELSUITA FERREIRA NORONHA
RECORRENTE : MARIA DAS DORES FERREIRA
ADVOGADOS : RICARDO SANTANA SOUZA - SE007429
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
RECORRIDO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A
AGRAVADO : MARIA EDELSUITA FERREIRA NORONHA
AGRAVADO : MARIA DAS DORES FERREIRA
ADVOGADOS : RICARDO SANTANA SOUZA - SE007429
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE IDOSA COM DOENÇA GRAVE. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe, que deu parcial provimento à apelação da operadora de plano de saúde Hapvida, em cumprimento de sentença movido por Maria Edelsuita Ferreira Noronha, sucessora de Maria das Dores Ferreira. O objeto da execução são astreintes decorrentes do descumprimento reiterado de ordem judicial para fornecimento dos medicamentos Tagrisso (Osimertinibe) e Xgeva (Denosumabe), prescritos para tratamento de câncer pulmonar metastático. O juízo de primeiro grau reconheceu a transmissibilidade das astreintes aos herdeiros, mas reduziu seu valor de R\$ 826.000,00 para R\$ 20.000,00, com posterior majoração pelo Tribunal local para R\$ 66.558,00. No recurso especial, busca-se a restauração do valor original, sob o argumento de que a redução contraria a jurisprudência do STJ diante da comprovada recalcitrância da operadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a revisão do valor das astreintes fixadas por descumprimento de

ordem judicial, quando fixadas em valor elevado; e (ii) determinar se, no caso concreto, o valor de R\$ 826.000,00 revela-se desproporcional ou se é consequência direta da conduta reiteradamente omissiva da operadora de plano de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor da multa cominatória (astreintes) não constitui objeto da coisa julgada e pode ser revisto pelo juízo de execução quando se demonstrar sua desproporcionalidade, conforme previsto no art. 537, § 1º, do CPC.

4. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a simples elevação do valor total da multa, por si só, não autoriza sua redução, sobretudo quando decorrente da inércia ou da recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação judicial.

5. A multa diária inicialmente fixada em R\$ 1.000,00 foi majorada para R\$ 2.500,00 diante da persistente omissão da operadora, que ignorou ordem judicial por longo período, contribuindo para o agravamento do estado de saúde da paciente, idosa e acometida por doença grave e terminal.

6. O valor final de R\$ 826.000,00 corresponde ao período de descumprimento da decisão judicial e reflete a gravidade da conduta da recorrida, não configurando enriquecimento indevido da parte exequente, tampouco ofensa à razoabilidade ou proporcionalidade.

7. A jurisprudência do STJ reconhece que a cobertura de medicamentos antineoplásicos, mesmo que fora do rol da ANS, é obrigatória, e sua recusa injustificada impõe reparação, além de fundamentar a manutenção integral das astreintes quando o descumprimento se dá em detrimento de pacientes em estado grave.

8. A conduta da operadora, ao negligenciar decisão judicial em cenário de urgência médica, justifica a preservação do valor integral das astreintes como meio de assegurar a efetividade da jurisdição e desestimular comportamentos semelhantes.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 199-201):

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Astreintes por descumprimento de obrigação, qual seja, fornecimento de medicamento – Possibilidade de minoração do montante, visto que excessivo – Ponderação sobre o valor a ser reduzido, para que não estimule o descumprimento das decisões judiciais – Paciente que veio a falecer no decorrer da ação – Minoração da multa que levou em consideração a média dos orçamentos apresentados, bem como, o período que a paciente deixou de utilizar o fármaco – Reforma parcial da decisão – Recurso conhecido e parcialmente provido – Unânime.

Em suas razões de recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 5º, 6º, 497 e 537 do CPC/2015.

Sustenta a desproporcionalidade do valor da multa aplicada e a necessidade de redução. Assevera que a elevação da penalidade causa enriquecimento indevido da recorrida.

Ressalta que a multa não deve ser utilizada como forma de enriquecimento sem causa e que o valor fixado deve ser proporcional à obrigação inadimplida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 265-274 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso (e-STJ, fls. 335-338).

Admiti o processamento do recurso especial, pois impugnado todos os óbices processuais (e-STJ 544)

Brevemente relatado, decido.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, “a”, da Constituição Federal).

Saliente-se também que houve indicação expressa das alíneas com base na qual foi interposto, uma vez que sua ausência importaria o seu não conhecimento e a petição está devidamente assinada.

Foram também preenchidas as condições da ação, consistentes na legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer. O recurso interposto rebateu o fundamento apresentado na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, o recurso merece ser provido.

A decisão da 1ª Instância, proferida pelo Juiz Eliezer Siqueira de Sousa Junior, trata do cumprimento de sentença iniciado por Maria Edelsuita Ferreira Noronha, em substituição processual de Maria das Dores Ferreira, contra Hapvida. A ação busca o recebimento de astreintes devido ao descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, após a falecida Maria das Dores ter obtido tutela provisória de urgência para tal fornecimento.

A executada impugnou o cumprimento de sentença, alegando que o direito é intransmissível e que a multa é exorbitante.

O juiz decidiu que as astreintes são transmissíveis aos herdeiros, mas reduziu o valor da multa de R\$ 826.000,00 para R\$ 20.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, com exigibilidade suspensa devido à gratuidade.

Cito trecho da decisão:

A exequente, por sua vez, refuta a redução da multa diária. Pois bem. Quanto a este ponto, entendo que assiste razão à devedora. Re vera, o valor cobrado a título de multa diária (R\$ 826.000,00) vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ora, não se deve perder de vista o caráter da multa diária, tampouco as consequências do descumprimento da obrigação, contudo, os valores fixados a título de multa diária podem ser modificados pelo Juízo, quando constatadas a sua irrisoriedade ou exorbitância. In casu, verifico que os valores perseguidos no presente cumprimento de sentença exorbitam à esfera do razoável, principalmente quando analisado o montante relativo à obrigação de fazer imposta na condenação. Assim, entendo que a multa é excessiva, razão pela qual, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reduzo-a para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o exposto, acolho em parte o pedido da impugnante, apenas para reduzir o valor da multa diária cobrada nesses autos para a quantia de R\$ 20.000,00, nos moldes acima expostos. Rejeito as demais teses arguidas na impugnação. Por fim, no que diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios, entendo serem os mesmos cabíveis em razão de acolhimento da impugnação, ainda que parcial. Sendo assim, fixo honorários advocatícios em favor do mandatário do impugnante /executado em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade concedida nos autos principais, em observância ao disposto no §3º do art. 98 do CPC. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conheceu o recurso e deu provimento parcial, ajustando o valor das astreintes para R\$ 66.558,00, equivalente ao custo dos medicamentos por dois meses, em conformidade com os princípios da razoabilidade e equidade. (fls. 199-201).

Cito trecho do voto do relator:

É de se conhecer o presente recurso, tendo em vista que preencheu todos os seus requisitos de admissibilidade. Trata o feito de um Cumprimento de sentença ajuizado pelas agravantes em face do recorrido. A insurgência das recorrentes diz respeito a redução do valor das astreintes de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais) para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem. É cediço que a fixação das astreintes tem por escopo garantir o adimplemento das decisões judiciais. Entretanto, consoante preceitua o §1º do artigo 537 do Código de Processo Civil, é possível que o magistrado altere o valor da multa fixada, quando esta se tornar excessiva ou insuficiente.

Para uma melhor análise do caso em apreço, mister se faz a transcrição do referido dispositivo legal:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”.

Destarte, o valor da multa fixado não está protegido sob o manto da coisa julgada. Com efeito, é válido esclarecer que, nessa situação, o julgador não está alterando a essência da decisão, mas tão-somente adequando à sua finalidade a pena cominada em sede liminar.

No caso dos autos, o Juízo a quo concedeu a tutela de urgência em 29/10/2019, determinando que o Agravado fornecesse o medicamento Tagrisso (Osimertinibe) 80mg e Xgeva (Denosumabe), sob pena de multa diária no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observa-se, ainda, que houve recalcitrância do recorrido em cumprir a obrigação de fazer, tendo o Magistrado majorado a multa para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em 29 de janeiro de 2020.

Em 30/10/2020 fora proferida sentença confirmando a tutela de urgência deferida, condenando o requerido a fornecer os medicamentos já mencionados. Em 22/12/2020 a Sra. Maria das Dores veio a óbito. Assim, as astreintes chegaram ao montante de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), valor este que entendo exacerbado.

Todavia, apesar da recalcitrância do agravado, não se pode aceitar que haja um enriquecimento por parte das autoras, razão pela qual entendo que há possibilidade de redução do valor, quando entender o Tribunal que há excesso do montante acumulado.

Eduardo Talamini, acerca da possibilidade de alteração do valor da multa, leciona:

“A imutabilidade da coisa julgada recai sobre a pretensão que foi acolhida – ou seja, sobre a determinação de que se obtenha o resultado específico a que tenderia a prestação que foi descumprida. Não abrange o valor da multa, nem mesmo sua imposição. A multa é elemento acessório, instrumento auxiliador da ‘efetivação’ do comando revestido pela coisa julgada.[...] Ofensa à coisa julgada, por exemplo, haveria quando, tendo a sentença exclusivamente veiculado condenação em perdas e danos, se pretendesse depois a ‘tutela específica’ ou o resultado equivalente” (Tutela Relativa aos Deveres

de Fazer e de não Fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa. Pág. 250).

Nesse sentido decidiu recentemente esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO – POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE SEU MONTANTE, ESPECIALMENTE QUANDO EXCESSIVA OU INSUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 537 DO CPC – MINORAÇÃO DA MULTA PARA O VALOR DE VINTE MIL REAIS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (Agravado de Instrumento Nº 202100718120 Nº único0007100-04.2021.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 14/10/2021)

Contudo, em que pese concordar com a possibilidade de revisão do montante arbitrado a título de astreintes, entendo que o valor não pode ser reduzido para R\$ 20.000,00, sob pena de desestimular o cumprimento das decisões judiciais.

Depreende-se dos autos que o agravado descumpriu a obrigação de fazer sob a alegação de que o custo anual do medicamento em tela era elevado e estimado em R\$ 400.000,00, sobrepondo a questão financeira e ignorando o estado de saúde da Sra. Maria das Dores (80 anos), que era portadora de adenocarcinoma de pulmão metastático para ossos e pleura, necessitando de tratamento URGENTE através de quimioterapia oral com o medicamento supracitado.

Desta feita, analisando os autos, percebo que as fls. 71, 73 e 74 a agravante acostou ao feito orçamentos do medicamento em questão, informando que o mesmo tinha um custo mensal em média de R\$ 33.279,00 (trinta e três mil, duzentos e setenta e nove reais).

Assim, considero adequado fixar o valor das astreintes na importância equivalente ao custo que teria a parte embargada pelo efetivo fornecimento da medicação pelo prazo de dois meses, importando em R\$ 66.558,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), em consonância com os princípios da razoabilidade, isonomia e equidade.

Nesses termos, voto pelo conhecimento e provimento parcial do agravo, para reduzir o valor das astreintes para R\$ 66.558,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais).

É como voto.

O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de astreintes somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

No caso dos autos, o Juízo *a quo* concedeu a tutela de urgência em 29/10/2019, determinando que o Agravado fornecesse o medicamento Tagrisso

(Osimertinibe) 80mg e Xgeva (Denosumabe), sob pena de multa diária no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observa-se, ainda, que houve recalcitrância do recorrido em cumprir a obrigação de fazer, tendo o Magistrado majorado a multa para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em 29 de janeiro de 2020.

Em 30/10/2020 fora proferida sentença confirmando a tutela de urgência deferida, condenando o requerido a fornecer os medicamentos já mencionados. Em 22/12/2020 a Sra. Maria das Dores veio a óbito. Assim, as astreintes chegaram ao montante de mais de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), uma vez que o recorrido descumpriu a determinação judicial.

Desse modo, entendo que a redução realizada pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal local, vão de encontro com a jurisprudência da Terceira e Quarta Turma que formou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECALCITRÂNCIA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE.

1- Recurso especial interposto em 2/6/2021 e concluso ao gabinete em 9/12/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível a limitação das astreintes ao máximo do valor pretendido na obrigação principal ou a alteração da periodicidade de incidência da multa.

3- Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante.

4- Hipótese dos autos em que foi fixada tutela antecipada na sentença para que a recorrente passasse a enviar os boletos de cobrança de seguro saúde dos meses subsequentes à decisão com os valores reajustados, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00.

5- Em razão da recalcitrância reiterada da recorrente em cumprir a ordem judicial, o valor da multa foi majorado de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.000,00 por dia.

6- Nos termos do cumprimento de sentença, a mensalidade a ser paga pela recorrida, após a decisão judicial, passou de R\$ 2.497,33 para R\$ 1.090,31, razão pela qual o valor inicial fixado a título de astreintes era compatível com a obrigação diante do bem jurídico tutelado.

7- A recalcitrância da recorrente em cumprir a ordem judicial permaneceu por 642 dias, alcançando o valor das astreintes o montante de R\$ 1.284.000,00.

8- O valor é alto porque mais alta foi a renitência da recorrente em cumprir a tutela provisória deferida, pois houvesse ela cumprido a ordem judicial em tempo, ou em menos tempo, nada ou muito pouco seria devido a esse título.

9- A manutenção da multa diária, fixada em R\$ 2.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 1.284.000,00, decorre exclusivamente da recalcitrância da recorrente em desobedecer a ordem judicial, por 642 dias, revelando-se, pois, proporcional e razoável, não havendo o que reduzir.

10- Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.967.587/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. INCONFORMISMO. INVIABILIDADE DA MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DOS ARGUMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PUBLICAÇÃO EM PAUTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. ASTREINTES. VALOR DIÁRIO. PROPORCIONALIDADE. RECALCITRÂNCIA. NÃO CABIMENTO DA REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O acórdão abordou de forma suficiente todos os pontos necessários à solução da controvérsia. Ausência de obscuridade, erro material ou omissão.

2. As partes têm o ônus de expor, nos recursos especiais, todos os argumentos com que pretendem defender os seus pedidos e obter a reforma ou cassação do acórdão recorrido. Não é possível modificar ou acrescentar argumentos apenas em sede de agravo interno, pois esse comportamento caracteriza inovação recursal.

3. Não há necessidade de inclusão em pauta dos embargos de declaração,. Ademais, não se declara nulidade sem comprovação do prejuízo.

4. Não é desproporcional a multa diária que corresponde à metade do valor da obrigação principal.

5. Também não é desproporcional o valor global elevado da multa, se decorreu da recalcitrância no cumprimento da obrigação.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

(AglInt no REsp n. 1.896.188/AM, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023 .)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

1. Cumprimento provisório de sentença do qual se extrai o recurso especial atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, a redução do valor final das astreintes - de R\$ 120 mil para R\$ 30 mil - pelo Tribunal de origem configura manifesta desproporcionalidade, a impor sua revisão.

3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

4. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Casa, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa.

5. No entanto, se utilizado apenas o critério de comparação do valor das astreintes com o valor da obrigação principal, corre-se o risco de estimular recursos com esse fim a esta Corte para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

6. Para se evitar essa situação, outro parâmetro que pode ser utilizado consiste em aferir a proporcionalidade e a razoabilidade do valor diário da multa, no momento de sua fixação, em relação ao da obrigação principal. Assim, verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não ensejaria a sua redução.

7. Na hipótese sob julgamento, ponderando o valor da multa diária com o período máximo de sua incidência e as peculiaridades da negativa de cobertura da operadora de plano de saúde, resta afastado qualquer equívoco na redução do valor das astreintes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.658.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 19/3/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR TOTAL DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA E INÉRCIA DO DEVEDOR.

1. O valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, quando reconhecida ser irrisória ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

2. O valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor (REsp n. 1.475.157/SC).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.307.408/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 18/2/2016.)

A jurisprudência deste Tribunal de Uniformização é firme no sentido de que o valor da multa cominatória pode ser revisto pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando se afigurar desproporcional. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.173.424/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Contudo, **no caso concreto o valor é alto porque mais alta foi a renitência da recorrente em cumprir a tutela provisória deferida, pois houvesse ela cumprido a ordem judicial em tempo, ou em menos tempo, nada ou muito pouco seria devido a esse título. Aliado a tal fato, estamos diante de parte que era uma pessoa idosa, com doença grave e, quando mais precisou dos serviços da operadora do plano de saúde, não teve acesso ao medicamento necessário para o tratamento de câncer.**

Importante destacar, ainda, que "A jurisprudência do STJ estabelece que a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é irrelevante para a análise do dever de cobertura de medicamentos para tratamento de câncer, sendo obrigatória a cobertura de medicamentos antineoplásicos." (AgInt no AREsp n. 2.749.939/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

Os artigos 6º e 196º da Constituição Federal de 1988, reconhecem a saúde como um direito social e um dever do Estado, bem como o Protocolo de San

Salvador e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, Decreto nº 10.932/2022, reforçam a necessidade de práticas de atenção à saúde etária e acesso equitativo a medicamentos, exames, terapias e tecnologias em saúde.

Ainda, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, artigos 2º e 15, garantem **prioridade no atendimento e assistência integral à saúde**, incluindo medicamentos gratuitos para doenças crônicas e complexas.

Ressalto, ainda, que era de conhecimento do recorrido que quadro clínico do paciente era terminal ou apresentava gravidade, onde não se poderia descumprir deliberadamente as determinações judiciais, pois era possível antever o resultado de óbito. Portanto, reduzir o valor da astreintes, no presente caso, é inviável, pois acarretaria a possibilidade de expectativa dos planos de saúde de não arcar com os custos da desobediência das ordens emanadas pelo Judiciário.

Desse modo, verifico que as astreintes foram fixadas em valor proporcional, houve recalcitrância da operadora do plano de saúde em cumprir a determinação judicial e diante de paciente idosa e com doença grave, não há como reduzir o valor total das astreintes.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para fixar e determinar a execução do montante de R\$ 826.000,00 (oitocentos e vinte e seis mil reais) a título de astreintes.**

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.208.284 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0053276-0

Número de Origem:

00009296020238250000 201912101511 202212100365 202300703388 202300703388202300722229
202300722229 202313082 9296020238250000

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA EDELSUITA FERREIRA NORONHA

RECORRENTE : MARIA DAS DORES FERREIRA

ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147

RICARDO SANTANA SOUZA - SE007429

RECORRIDO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A

AGRAVADO : MARIA EDELSUITA FERREIRA NORONHA

AGRAVADO : MARIA DAS DORES FERREIRA

ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025